



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Agravado: **PRE-MOLDADOS SAO CRISTOVAO LTDA - EPP e SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA - EPP.**

Relator: **Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

Redator designado: **Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

GMJRP/kqm/JRP/pr/plc

TEMA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MORTE DE EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO FÁTICO NA DECISÃO REGIONAL DE QUE NÃO HOVE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO DE FORMA REITERADA E CONTUMAZ E DE QUE FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR A SEGURANÇA E A SAÚDE NO TRABALHO. LESÃO AO PATRIMÔNIO DA COLETIVIDADE NÃO VERIFICADA.

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema **“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO”**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho com base nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/11 /2020 - fl./Id. Expedientes; recurso apresentado em 15/12/2020 - fl. /Id. 1998416).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho pretende o deferimento do pedido de indenização por dano moral coletivo em razão do descumprimento pelo empregador de normas de segurança e saúde do trabalho, com a consequente morte de um trabalhador, lesão, portanto, que "restou caracterizada diante da violação a direito de ordem transindividual, com reflexos na coletividade, na medida em que tal conduta atinge outros trabalhadores que poderiam ter sido vítimas fatais de acidente de trabalho", "ainda que tal fato seja isolado e que a ré tenha posteriormente se adequado às normas".

Trecho do acórdão recorrido (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT):

"A melhor doutrina define o dano moral coletivo como "aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial" (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 156).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, "Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil", Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr), o dano moral coletivo constitui "(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas".

O dano moral coletivo exige, para seu delineamento, a presença de três suportes fáticos indispensáveis - conduta ilícita, o dano e o nexo causal - além da ofensa ao patrimônio jurídico de uma dada coletividade, ou seja, a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138).



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

A indenização por dano moral encontra respaldo no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, em que se objetiva assegurar a defesa de interesses fundamentais de um determinado grupo ou mesmo da coletividade. Na seara laboral, o dano moral coletivo se configura quando uma conduta tida como antijurídica é praticada e seus efeitos atingem não apenas um indivíduo, mas toda a coletividade, os denominados interesses metaindividuais.

Com tais premissas, tem-se que no âmbito da reparação do dano moral, aqui incluído o coletivo, há de ser aferida a ilicitude da conduta imputada ao empregador, além do enquadramento dentre um dos bens imateriais - juridicamente tutelados e relevantes à coletividade de trabalhadores -, com o escopo de definir o liame causal. Para a existência de um dano moral coletivo, há de ser comprovado que os efeitos decorrentes da conduta ilícita tenham repercutido além da órbita subjetiva de apenas um indivíduo. Há que se ressaltar que nem todo procedimento contrário à lei implica, necessariamente, dano moral.

No caso, é incontroverso que o Sr. Joelson Batisttela, empregado da 1ª reclamada SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA - EPP, faleceu em 31/01/2017, em razão de ter sofrido queda de altura aproximada de 6 metros, durante a jornada de trabalho. O fato ocorreu na Rodovia 158, km 449,20 e no momento do acidente (9h45) o "de cujus" prestava serviços para a 2ª reclamada, PRÉ MOLDADOS SÃO CRISTÓVÃO. A parte autora carregou aos autos a documentação que subsidiou os autos de inquérito civil nº 000017.2017.09.010/9. (fls. 60/997) Conforme consta do roteiro de investigação de acidente de trabalho realizado pelo CEST (CENTRO ESTADUAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR), o autor exercia a função de montador há 18 meses e possuía treinamento para realizar a função (fl. 441). Com relação aos fatos, consigna que "O trabalhador foi retirar uma linha de medição que estava encima [[sic] do telhado (cobertura), pois tinham finalizado o serviço, quando o mesmo caiu batendo o corpo inteiro no chão, o Samu foi acionado e o mesmo veio a falecer no Upa 24 Horas." (fl. 442) No aludido inquérito, foi realizada perícia visando aferir o cumprimento das obrigações legais relativas a execução do trabalho em altura (fls. 726/740), cuja conclusão abaixo se transcreve:

"Após a análise da documentação apresentada pela empresa inquirida e de acordo com o que foi constatado e discutido anteriormente no tópico 2 (relatório de análise documental), foi possível concluir o que se segue:

1. Quanto ao cumprimento das obrigações legais relativas a execução de trabalho em altura, no que se refere:

a) A existência de medidas de proteção para trabalho em altura (como medidas coletivas, administrativas e individuais, com o registro e acompanhamento do fornecimento de EPIs):

* Conforme discutido no tópico 2 (relatório de análise documental), a documentação apresentada é omissa e insuficiente, visto que o PPRA não menciona, avalia ou recomenda nenhuma medida efetiva de proteção coletiva



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

para os riscos ambientais reconhecidos, em especial para o risco de acidentes decorrentes do trabalho em altura (como, por exemplo, projeto, dimensionamento e instalação de linha de vida com sistema trava- quedas e sistemas e pontos de ancoragem, instalação de sistema de guarda corpo e corrimãos, utilização de redes de proteção, implantação de sinalização de segurança, entre outros), se limitando a informar a existência de treinamento em trabalho em altura.

* A análise da documentação também demonstra falhas e incoerências quanto ao fornecimento de EPIs, conforme discutido no tópico 2 (relatório de análise documental).

b) O atendimento à hierarquia das medidas de proteção para trabalho em altura:

De acordo com o que foi discutido no tópico 2 (relatório de análise documental), a documentação apresentada não atende à hierarquia das medidas de proteção coletiva, conforme preconizada nos itens 9.3.5.2 e 9.3.5.4 da NR 9, bem como nos itens 35.4.2, 35.5.1, 35.5.2 e 35.5.3 da NR 35.

c) A existência de análise do local onde os trabalhos serão realizados, com a elaboração de Avaliação de Riscos ou Procedimento Operacional para atividades rotineiras de trabalho em altura, nos termos da NR-35:

* Pela análise da documentação apresentada, não foi constatada e nem comprovada a existência da análise do local onde os trabalhos em altura são ou serão realizados, conforme determina a Análise de Risco (item 35.4.5.1 da NR 35).

* Nesse sentido, a documentação peticionada, em especial o PPRA, sequer previu e/ou recomendou a realização prévia da Análise de Risco para o trabalho em altura (conforme determinam os itens 35.2.1, 35.4.5 35.4.5.1 da NR 35), nem mesmo o desenvolvimento de procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura (de acordo com os itens 35.2.1, 35.4.6 e 35.4.6.1 da NR 35).

Também o documento é omissivo em não recomendar a emissão prévia de Permissão de Trabalho para atividades de trabalho em altura não rotineiras, conforme determinam os itens 35.2.1, 35.4.7, 35.4.7.1, 35.4.8, 35.4.8.1 e 35.4.8.2 da NR 35.

Cumpramos informar que o princípio adotado na NR 35 trata o trabalho em altura como atividade que deve ser planejada, evitando-se caso seja possível, a exposição do trabalhador ao risco, quer seja pela execução do trabalho de outra forma, por medidas que eliminem o risco de queda ou mesmo por medidas que minimizem as suas consequências, quando o risco de queda com diferenças de níveis não puder ser evitado. Esta norma propõe a utilização dos preceitos da antecipação dos riscos para a implantação de medidas adequadas, pela utilização de metodologias de análise de risco e de instrumentos como as Permissões de Trabalho, conforme as situações de trabalho, para que o mesmo se realize com a máxima segurança. Suficiência e possibilidade do PPRA substituir a elaboração de Avaliação de Riscos ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

Procedimento Operacional para atividades rotineiras de trabalho em altura, nos termos da NR-35:

* De acordo com item 9.1.3 da NR 9, o PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras.

* Por sua vez, o item 35.1.3 e a alínea "h" do item 35.4.5.1 da NR 35, informam que esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes, ou seja, a NR 35 não exclui a aplicabilidade de outras normas regulamentadoras, sendo que os requisitos normativos devem ser compreendidos de forma sistemática.

Assim sendo, o PPRA pode e deve prever a realização da Análise de Risco para o trabalho em altura, bem como o desenvolvimento de procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura e a emissão de Permissão de Trabalho para atividades de trabalho em altura não rotineiras.

Contudo, o PPRA não substitui a NR 35 quanto a obrigatoriedade ao empregador da realização da Análise de Risco para o trabalho em altura, bem como o desenvolvimento de procedimentos operacionais e a emissão de Permissão de Trabalho, conforme determina o item 35.2.1 da NR 35.

2. Se houve correção ou mudança na postura das inquiridas após o apontamento das irregularidades indicadas no Despacho Doc. n. 004307.2017, de 07/10/2017:

Conforme discutido no tópico 2 (relatório de análise documental), a documentação apresentada possui inúmeras irregularidades idênticas àquelas anteriormente indicadas no Despacho Doc. nº 004307.2017, além de outras já descritas anteriormente no tópico 2. Pode-se ainda citar que, de acordo com Despacho Doc. n. 004307.2017 (de 07/10/2017), não foi apresentado o conteúdo programático dos treinamentos ministrados relativos aos certificados de treinamento para trabalho em altura, sendo, assim, impossível concluir pelo integral atendimento das exigências para o treinamento para trabalho em altura, conforme determina o item 35.3.2 da NR 35.

3. A existência de medidas voltadas à coordenação entre contratante e contratada visando a se evitar a ocorrência de acidentes ou se impedir que trabalhos sejam realizados sem condições de segurança:

* Pela análise da documentação apresentada, não foram constatadas e nem comprovadas tecnicamente entre contratante e contratada a existência de medidas visando a se evitar a ocorrência de acidentes ou se impedir que trabalhos sejam realizados sem condições de segurança.

* Nesse sentido, cumpre informar que o item 35.2.1 da NR 35 determina que é responsabilidade do empregador adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

Cumpra ainda consignar que, de acordo com o item 35.1.1 da NR 35, a documentação peticionada é falha e omissa em definir os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade." (fl. 739, grifei) A reclamada então carreu aos autos: a) parecer técnico realizado pelo SESI (fls. 763 e ss); b) PPRA e PCMSO com vigência de 01/03/2018 a 28/02/2019 (fls. 767/901) em que "já constam o atendimento aos pontos solicitações de melhorias indicadas e observações necessárias" e c) Plano anual do programa de segurança e saúde no trabalho para o período de 2018/2019 (fls. 961/968).

Carreu, também, cópia dos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em março/2017 pelos herdeiros do falecido (0000272-05.2017.5.09.0072) em face das reclamadas. Naquela demanda, foi realizado acordo em 29/05/2017, em que as rés se comprometeram a efetuar o pagamento de R\$ 30.000,00 em 10 parcelas e a entregar aos autores um imóvel avaliado em R\$ 90.000,00, aproximadamente (fls. 1638/1662).

Por ocasião da audiência de instrução, por meio de parcial conciliação, as rés se comprometeram a cumprir as obrigações de fazer e não fazer postuladas na exordial sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1714/1715).

A esposa do "de cujus", Sra. Ivana Batistella, foi ouvida como testemunha e relatou que:

2) o falecido laborou para a empresa durante cerca de 17 anos, na atividade de soldador e montador; o trabalho em altura era rotineiro; 3) o falecido comentou durante a convivência, várias vezes, acerca da sua participação em cursos; também comentava acerca do uso de equipamentos de segurança, e que a empregadora cobrava o uso; 4) não lembra de comentários específicos referentes à obra à SUDOPAV; 5) a 2ª ré auxiliou a depoente depois da ocorrência do acidente, com despesas de funeral e documentação, dentre outros auxílios; 6) a 2ª ré encaminhou o seguro de vida contratado, e a depoente recebeu o valor correspondente; também cumpriu as obrigações trabalhistas acordadas no processo individual; a empresa também auxiliou a depoente no pleito de seguro de vida que o falecido tinha contratado pessoalmente;

A testemunha Elcemar Armiliato não estava presente no dia do acidente. A testemunha Rodrigo Antunes de Chaves afirmou que:

"1) labora na 1ª ré há cerca de sete anos; 2) o depoente estava chegando na obra, dirigindo caminhão, no momento do acidente; não viu a queda, mas viu a vítima já no chão; ela estava vestindo cinto de segurança e havia cordas também ao chão; o depoente viu a cena a cerca de 3m de distância; o depoente foi um dos primeiros a chegar junto à vítima, e logo outras pessoas se aproximaram; 3) o socorro chegou em cerca de 10min; 4) a 1ª ré cobra o uso de EPI, que, na atividade do depoente, engloba máscara, luva, protetor auricular, capacete e calçado; também é fornecido uniforme; 5)



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

também é fornecido óculos para evitar que pedregulhos (o local trabalha com britagem) atinjam os olhos; 6) a cobrança do uso de EPI é diária; o técnico de segurança faz isso; 7) o técnico de segurança da 1ª ré é Emerson; ele analisa os itens de segurança não somente dos empregados da SUDOPAV, mas também dos empregados de terceirizadas que estejam prestando serviços; 8) o técnico circula na obra e aplica advertência caso verifique algum empregado deixando de usar EPI; 9) no dia-dia, o depoente viu empregados usando cinto de segurança; não sabe o que é ponto de ancoragem; 10) a SUDOPAV é uma usina de asfalto; a atividade da empresa é usinagem (produção de massa asfáltica); não há atividade em altura na SUDOPAV; para as atividades da SUDOPAV ela aplica treinamentos de segurança específicos; " (fls. 1714/1717) Não merece reparos, o julgado.

Não há nos autos informação de que tenham ocorrido outros acidentes na reclamada, antes ou depois do infortúnio ocorrido com o funcionário Joelson. Tal situação permite presumir ter se tratado de episódio pontual.

Também não concluo comprovado que as reclamadas tenham violado normas trabalhistas básicas de segurança e saúde de forma reiterada e contumaz. Pelo contrário, a 1ª reclamada se mostrou solícita a adequar suas normas de segurança de acordo com as NR's 09 e 35 (fls. 767/901).

(...) Com efeito, nas relações empregatícias a conduta que acarreta lesões de ordem moral pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, indiferenciado, de modo a atingir todo um núcleo coletivo circundante, seja o estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente - independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores.

Porém, são situações que extrapolam o campo meramente individual da afronta e da perda, deflagrando, "em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado.(...) Daí a circunstância de prever a ordem jurídica não somente o dano moral individual, porém ainda o dano moral coletivo. São dimensões distintas de uma distorção de conduta que pode até mesmo possuir causa comum, porém causando lesões e efeitos distintos: os que se situam no plano dos indivíduos isoladamente considerados, ao lado dos que se enquadram no plano das comunidades próximas e mais amplas." (AIRR-12381-86.2014.5.15.0105, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020).

Assim sendo, o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão massiva, que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano.

Contudo, diversa é a situação dos autos eis que não se extrai que a conduta patronal tenha produzido lesão massiva significativa com reflexos no patrimônio imaterial de uma coletividade.

Por fim, como bem exposto na sentença, a reparação civil na esfera individual já foi feita por meio do acordo firmado nos autos 0000272-05.2017.5.09.0072, conforme acima citado.



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em minuta de agravo de instrumento, o Ministério Público do Trabalho renova a insurgência contra a improcedência da pretensão indenizatória por dano moral coletivo, ao sustentar que o próprio regional reconheceu as irregularidades que deram causa a acidente fatal.

Requer a condenação das rés no pagamento dos danos morais coletivos causados ao patrimônio ético-moral da coletividade no importe de R\$ 1000.000,00.

Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85.

Ao exame.

A **pretensão indenizatória por dano moral coletivo** foi examinada nos termos seguintes:

"a) Danos morais coletivos

O Magistrado de origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, postulados pela parte autora, em razão do acidente de trabalho que vitimou o funcionário Joelso Batistella. Para tanto, fundamentou que *"os danos morais decorrentes são os da vítima (ou os de seus familiares, atingidos de alguma forma pelo evento danoso), não da "coletividade" despersonalizada"* e que *"a causa e existência ou não de culpa (e em que grau) relativa ao referido acidente são matérias próprias de serem esclarecidas em ação individual, e inclusive já o foram, conforme depoimento da testemunha Ivana, viúva do trabalhador falecido"*. Em suma, sustentou que o dano moral coletivo não deve substituir a sanção estatal, a qual se deve fazer por meio de multas ou aplicação da lei penal. (fls. 1737/1744).

O recorrente se insurge. Afirma que a indenização por dano moral coletivo postulada visa *"compensar o mal já causado pelas RECORRIDAS que, com sua conduta, causaram lesão à integridade do sistema normativo, a qual*



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

restou caracterizada, in casu, não por "lamentável acidente", mas pela morte brutal de um trabalhador." Acrescenta que o patrimônio ético-moral da coletividade é "coisa de todos" e que a reparação pelo dano moral coletivo visa agir contra a "sensação de impunidade" e dissuadir "a perpetuação de práticas lesivas a bens e valores fundamentais". Requer a condenação das rés no pagamento dos danos morais coletivos causados ao patrimônio ético-moral da coletividade (fls. 1751/1755).

Analiso.

A melhor doutrina define o dano moral coletivo como *"aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial"* (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 156).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, "Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil", Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr), o dano moral coletivo constitui *"(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas"*.

O dano moral coletivo exige, para seu delineamento, a presença de três suportes fáticos indispensáveis - conduta ilícita, o dano e o nexo causal - além da ofensa ao patrimônio jurídico de uma dada coletividade, ou seja, a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138).

A indenização por dano moral encontra respaldo no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, em que se objetiva assegurar a defesa de interesses fundamentais de um determinado grupo ou mesmo da coletividade. Na seara laboral, o dano moral coletivo se configura quando uma conduta tida como antijurídica é praticada e seus efeitos atingem não apenas um indivíduo, mas toda a coletividade, os denominados interesses metaindividuais.

Com tais premissas, tem-se que no âmbito da reparação do dano moral, aqui incluído o coletivo, há de ser aferida a ilicitude da conduta imputada ao empregador, além do enquadramento dentre um dos bens imateriais - juridicamente tutelados e relevantes à coletividade de trabalhadores -, com o escopo de definir o liame causal. Para a existência de um dano moral coletivo, há de ser comprovado que os efeitos decorrentes da conduta ilícita tenham repercutido além da órbita subjetiva de apenas um indivíduo. Há que se



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

ressaltar que nem todo procedimento contrário à lei implica, necessariamente, dano moral.

No caso, é incontroverso que o Sr. Joelson Batisttela, empregado da 1ª reclamada SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA - EPP, faleceu em 31/01/2017, em razão de ter sofrido queda de altura aproximada de 6 metros, durante a jornada de trabalho. O fato ocorreu na Rodovia 158, km 449,20 e no momento do acidente (9h45) o "de cujus" prestava serviços para a 2ª reclamada, PRÉ MOLDADOS SÃO CRISTÓVÃO. A parte autora carrou aos autos a documentação que subsidiou os autos de inquérito civil nº 000017.2017.09.010/9. (fls. 60/997)

Conforme consta do roteiro de investigação de acidente de trabalho realizado pelo CEST (CENTRO ESTADUAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR), o autor exercia a função de montador há 18 meses e possuía treinamento para realizar a função (fl. 441). Com relação aos fatos, consigna que *"O trabalhador foi retirar uma linha de medição que estava acima [sic] do telhado (cobertura), pois tinham finalizado o serviço, quando o mesmo caiu batendo o corpo inteiro no chão, o Samu foi acionado e o mesmo veio a falecer no Upa 24 Horas."* (fl. 442)

No aludido inquérito, foi realizada perícia visando aferir o cumprimento das obrigações legais relativas a execução do trabalho em altura (fls. 726/740), cuja conclusão abaixo se transcreve:

"Após a análise da documentação apresentada pela empresa inquirida e de acordo com o que foi constatado e discutido anteriormente no tópico 2 (relatório de análise documental), foi possível concluir o que se segue:

1. Quanto ao cumprimento das obrigações legais relativas a execução de trabalho em altura, no que se refere:

a) A existência de medidas de proteção para trabalho em altura (como medidas coletivas, administrativas e individuais, com o registro e acompanhamento do fornecimento de EPIs):

** Conforme discutido no tópico 2 (relatório de análise documental), a documentação apresentada é omissa e insuficiente, visto que o PPRA não menciona, avalia ou recomenda nenhuma medida efetiva de proteção coletiva para os riscos ambientais reconhecidos, em especial para o risco de acidentes decorrentes do trabalho em altura (como, por exemplo, projeto, dimensionamento e instalação de linha de vida com sistema trava-quedas e sistemas e pontos de ancoragem, instalação de sistema de guarda corpo e corrimãos, utilização de redes de proteção, implantação de sinalização de segurança, entre outros), se limitando a informar a existência de treinamento em trabalho em altura.*

** A análise da documentação também demonstra falhas e incoerências quanto ao fornecimento de EPIs, conforme discutido no tópico 2 (relatório de análise documental).*

b) O atendimento à hierarquia das medidas de proteção para trabalho em altura:

De acordo com o que foi discutido no tópico 2 (relatório de análise documental), a documentação apresentada não atende à hierarquia das medidas



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

de proteção coletiva, conforme preconizada nos itens 9.3.5.2 e 9.3.5.4 da NR 9, bem como nos itens 35.4.2, 35.5.1, 35.5.2 e 35.5.3 da NR 35.

c) A existência de análise do local onde os trabalhos serão realizados, com a elaboração de Avaliação de Riscos ou Procedimento Operacional para atividades rotineiras de trabalho em altura, nos termos da NR-35:

** Pela análise da documentação apresentada, não foi constatada e nem comprovada a existência da análise do local onde os trabalhos em altura são ou serão realizados, conforme determina a Análise de Risco (item 35.4.5.1 da NR 35).*

** Nesse sentido, a documentação peticionada, em especial o PPRA, sequer previu e/ou recomendou a realização prévia da Análise de Risco para o trabalho em altura (conforme determinam os itens 35.2.1, 35.4.5 35.4.5.1 da NR 35), nem mesmo o desenvolvimento de procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura (de acordo com os itens 35.2.1, 35.4.6 e 35.4.6.1 da NR 35).*

Também o documento é omissivo em não recomendar a emissão prévia de Permissão de Trabalho para atividades de trabalho em altura não rotineiras, conforme determinam os itens 35.2.1, 35.4.7, 35.4.7.1, 35.4.8, 35.4.8.1 e 35.4.8.2 da NR 35.

Cumpra informar que o princípio adotado na NR 35 trata o trabalho em altura como atividade que deve ser planejada, evitando-se caso seja possível, a exposição do trabalhador ao risco, quer seja pela execução do trabalho de outra forma, por medidas que eliminem o risco de queda ou mesmo por medidas que minimizem as suas consequências, quando o risco de queda com diferenças de níveis não puder ser evitado. Esta norma propõe a utilização dos preceitos da antecipação dos riscos para a implantação de medidas adequadas, pela utilização de metodologias de análise de risco e de instrumentos como as Permissões de Trabalho, conforme as situações de trabalho, para que o mesmo se realize com a máxima segurança. Suficiência e possibilidade do PPRA substituir a elaboração de Avaliação de Riscos ou Procedimento Operacional para atividades rotineiras de trabalho em altura, nos termos da NR-35:

** De acordo com item 9.1.3 da NR 9, o PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras.*

** Por sua vez, o item 35.1.3 e a alínea "h" do item 35.4.5.1 da NR 35, informam que esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes, ou seja, a NR 35 não exclui a aplicabilidade de outras normas regulamentadoras, sendo que os requisitos normativos devem ser compreendidos de forma sistemática.*

Assim sendo, o PPRA pode e deve prever a realização da Análise de Risco para o trabalho em altura, bem como o desenvolvimento de procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura e a emissão de Permissão de Trabalho para atividades de trabalho em altura não rotineiras.

Contudo, o PPRA não substitui a NR 35 quanto a obrigatoriedade ao empregador da realização da Análise de Risco para o trabalho em altura, bem



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

como o desenvolvimento de procedimentos operacionais e a emissão de Permissão de Trabalho, conforme determina o item 35.2.1 da NR 35.

2. Se houve correção ou mudança na postura das inquiridas após o apontamento das irregularidades indicadas no Despacho Doc. n. 004307.2017, de 07/10/2017:

Conforme discutido no tópico 2 (relatório de análise documental), a documentação apresentada possui inúmeras irregularidades idênticas àquelas anteriormente indicadas no Despacho Doc. nº 004307.2017, além de outras já descritas anteriormente no tópico

2. Pode-se ainda citar que, de acordo com Despacho Doc. n. 004307.2017 (de 07/10/2017), não foi apresentado o conteúdo programático dos treinamentos ministrados relativos aos certificados de treinamento para trabalho em altura, sendo, assim, impossível concluir pelo integral atendimento das exigências para o treinamento para trabalho em altura, conforme determina o item 35.3.2 da NR 35.

3. A existência de medidas voltadas à coordenação entre contratante e contratada visando a se evitar a ocorrência de acidentes ou se impedir que trabalhos sejam realizados sem condições de segurança:

** Pela análise da documentação apresentada, não foram constatadas e nem comprovadas tecnicamente entre contratante e contratada a existência de medidas visando a se evitar a ocorrência de acidentes ou se impedir que trabalhos sejam realizados sem condições de segurança.*

** Nesse sentido, cumpre informar que o item 35.2.1 da NR 35 determina que é responsabilidade do empregador adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas.*

Cumpra ainda consignar que, de acordo com o item 35.1.1 da NR 35, a documentação peticionada é falha e omissa em definir os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade." (fl. 739, grifei)

A reclamada então carregou aos autos: a) parecer técnico realizado pelo SESI (fls. 763 e ss); b) PPRA e PCMSO com vigência de 01/03/2018 a 28/02/2019 (fls. 767/901) em que "já constam o atendimento aos pontos solicitações de melhorias indicadas e observações necessárias" e c) Plano anual do programa de segurança e saúde no trabalho para o período de 2018/2019 (fls. 961/968).

Carregou, também, cópia dos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em março/2017 pelos herdeiros do falecido (0000272-05.2017.5.09.0072) em face das reclamadas. Naquela demanda, foi realizado acordo em 29/05/2017, em que as rés se comprometeram a efetuar o pagamento de R\$ 30.000,00 em 10 parcelas e a entregar aos autores um imóvel avaliado em R\$ 90.000,00, aproximadamente (fls. 1638/1662).

Por ocasião da audiência de instrução, por meio de parcial conciliação, as rés se comprometeram a cumprir as obrigações de fazer e não fazer



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

postuladas na exordial sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1714/1715).

A esposa do "de cujus", Sra. Ivana Batistella, foi ouvida como testemunha e relatou que:

2) o falecido laborou para a empresa durante cerca de 17 anos, na atividade de soldador e montador; o trabalho em altura era rotineiro; 3) o falecido comentou durante a convivência, várias vezes, acerca da sua participação em cursos; também comentava acerca do uso de equipamentos de segurança, e que a empregadora cobrava o uso; 4) não lembra de comentários específicos referentes à obra à SUDOPAV; 5) a 2ª ré auxiliou a depoente depois da ocorrência do acidente, com despesas de funeral e documentação, dentre outros auxílios; 6) a 2ª ré encaminhou o seguro de vida contratado, e a depoente recebeu o valor correspondente; também cumpriu as obrigações trabalhistas acordadas no processo individual; a empresa também auxiliou a depoente no pleito de seguro de vida que o falecido tinha contratado pessoalmente;

A testemunha Elcemar Armiliato não estava presente no dia do acidente. A testemunha Rodrigo Antunes de Chaves afirmou que:

"1) labora na 1ª ré há cerca de sete anos; 2) o depoente estava chegando na obra, dirigindo caminhão, no momento do acidente; não viu a queda, mas viu a vítima já no chão; ela estava vestindo cinto de segurança e havia cordas também ao chão; o depoente viu a cena a cerca de 3m de distância; o depoente foi um dos primeiros a chegar junto à vítima, e logo outras pessoas se aproximaram; 3) o socorro chegou em cerca de 10min; 4) a 1ª ré cobra o uso de EPI, que, na atividade do depoente, engloba máscara, luva, protetor auricular, capacete e calçado; também é fornecido uniforme; 5) também é fornecido óculos para evitar que pedregulhos (o local trabalha com britagem) atinjam os olhos; 6) a cobrança do uso de EPI é diária; o técnico de segurança faz isso; 7) o técnico de segurança da 1ª ré é Emerson; ele analisa os itens de segurança não somente dos empregados da SUDOPAV, mas também dos empregados de terceirizadas que estejam prestando serviços; 8) o técnico circula na obra e aplica advertência caso verifique algum empregado deixando de usar EPI; 9) no dia-dia, o depoente viu empregados usando cinto de segurança; não sabe o que é ponto de ancoragem; 10) a SUDOPAV é uma usina de asfalto; a atividade da empresa é usinagem (produção de massa asfáltica); não há atividade em altura na SUDOPAV; para as atividades da SUDOPAV ela aplica treinamentos de segurança específicos;" (fls. 1714/1717)

Não merece reparos, o julgado.

Não há nos autos informação de que tenham ocorrido outros acidentes na reclamada, antes ou depois do infortúnio ocorrido com o funcionário Joelson. Tal situação permite presumir ter se tratado de episódio pontual.

Também não concluo comprovado que as reclamadas tenham violado normas trabalhistas básicas de segurança e saúde de forma reiterada e contumaz. Pelo contrário, a 1ª reclamada se mostrou solícita a adequar suas normas de segurança de acordo com as NR's 09 e 35 (fls. 767/901).

O entendimento majoritário e reiterado do TST acerca do tema é de que os danos decorrentes do descumprimento frequente de normas



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

trabalhistas referentes à segurança e à saúde do trabalho ensejam o dano moral coletivo, conforme recente ementa abaixo transcrita:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DAS MÁQUINAS DO PARQUE FABRIL À NR-12. 1. Trata-se de ação civil pública que tem como objeto obrigação de fazer consistente na adequação das máquinas e equipamentos do parque fabril da empresa ré às normas de segurança do trabalho, especialmente a NR 12. Conforme se extrai do acórdão regional, o MPT constatou, após investigação acerca das condições do meio ambiente de trabalho da reclamada, irregularidades nas prensas e equipamentos similares, que permitiam acesso do trabalhador às partes móveis daquelas máquinas em movimento. Conforme registrado, a requerida foi autuada em 2009 e em 2012 por não instalar proteções que impedissem o acesso dos trabalhadores às partes móveis das prensas, circunstância que gerava grave risco aos trabalhadores. Assim, o Tribunal de origem manteve a determinação relativa à adequação do parque fabril da empresa ré à NR-12, mas estipulou novo prazo, levando em consideração a quantidade de máquinas a serem adaptadas e os depoimentos técnicos ouvidos. A Corte a quo fixou o prazo de 36 meses para a adequação, contados da publicação do acórdão, exceto em relação às máquinas que foram interditadas, para as quais foi mantido o prazo de 12 meses fixado na sentença. 2. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. No mais, os arts. 186 do CC, 157 da CLT e 19 da Lei nº 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. 3. Por outro lado, insta consignar que a tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta, e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, XXXV, da CF, 84 do CDC e 497 e 536 do CPC/2015). Ademais, não é necessária a comprovação do dano, bastando a mera probabilidade de ato ilícito. 4. Na hipótese dos autos, a ação civil pública inibitória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivou condenar a reclamada em obrigação de fazer consistente na adequação do parque fabril da empresa à NR 12 do Ministério do Trabalho. Assim, a imposição de obrigação de fazer decorreu da análise do caso concreto, por parte do julgador, e teve amparo no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo os arts. 84 do CDC e 461 do CPC/2015. Pelo exposto, tendo em vista as premissas constantes do acórdão recorrido acerca das condições de risco à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, bem como a estipulação de prazo de adequação a partir dos depoimentos de técnicos indicados pela própria Requerida, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo Ministério Público do Trabalho de



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

compelir a reclamada em proceder às adequações nas máquinas do seu parque fabril. Incólumes os arts. 5º, XXXI, 7º, XXVI, e 170, parágrafo único, da CF, e 300, caput e § 3º, do CPC/2015. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral coletivo, mas reduziu o valor da indenização para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Constata-se da decisão recorrida que a ré, mesmo autuada pelos Auditores Fiscais de Trabalho nas inspeções realizadas em seu parque fabril, deixou de buscar prontamente a regularização de seu maquinário, atestado como possível causador de acidentes graves aos seus empregados. Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento frequente de normas trabalhistas referentes à segurança e à saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Logo, ao descumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, a ré causou dano não apenas aos trabalhadores, estando configurada a ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos arts. 186 do Código Civil, 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/1990. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-487-05.2013.5.12.0050, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/09/2020).

Com efeito, nas relações empregatícias a conduta que acarreta lesões de ordem moral pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, indiferenciado, de modo a atingir todo um núcleo coletivo circundante, seja o estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente - independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores.

Porém, são situações que extrapolam o campo meramente individual da afronta e da perda, deflagrando, "em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado...) Daí a circunstância de prever a ordem jurídica não somente o dano moral individual, porém ainda o dano moral coletivo. São dimensões distintas de uma distorção de conduta que pode até mesmo possuir causa comum, porém causando lesões e efeitos distintos: os que se situam no plano dos indivíduos isoladamente considerados, ao lado dos que se enquadram no plano das comunidades próximas e mais amplas." (AIRR-12381-86.2014.5.15.0105, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020).

Assim sendo, o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão massiva, que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano.

Contudo, diversa é a situação dos autos eis que não se extrai que a conduta patronal tenha produzido lesão massiva significativa com reflexos no patrimônio imaterial de uma coletividade.



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

Por fim, como bem exposto na sentença, a reparação civil na esfera individual já foi feita por meio do acordo firmado nos autos 0000272-05.2017.5.09.0072, conforme acima citado.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO."

A ação civil pública em análise refere-se ao pagamento de indenização por dano moral coletivo pelo descumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho pela reclamada construtora, diante de acidente em que um empregado faleceu no exercício de suas atividades laborais.

Discute-se a caracterização da responsabilidade indenizatória do empregador por dano moral coletivo pelo acidente ocorrido nas dependências de obra por ele administrada.

No caso, o Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pedido do Ministério Público do Trabalho referente à indenização por dano moral coletivo, fundado no fato de não se extrair que da situação que a conduta patronal tenha produzido lesão massiva significativa com reflexos no patrimônio imaterial de uma coletividade.

Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, em referência à obra de Rodolfo de Camargo Mancuso, ressalta que "a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) 'nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social', não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes" (in MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 126).

E prossegue o autor acerca do reconhecimento e aplicação do dano moral coletivo na atualidade: "Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

jurídicos fundamentais da coletividade, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros" (op. cit. p. 129).

Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata:

"Também é importante esclarecer-se que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nestas situações importa volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas." (op. cit. p. 131)

Assim, o que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais.

É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado que objetiva a revisão do julgado quanto a pedidos indeferidos, o valor fixado no artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, 40 salários mínimos, - mesma premissa que deve ser adotada para os recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho . Assim, cumpre examinar a



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

expressão monetária da pretensão recursal, a fim de averiguar se o valor que o MPT pretende acrescentar à condenação supera o parâmetro referido no aludido dispositivo da CLT. No presente caso, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo a condenação ao pagamento de danos morais coletivos deduzidos na inicial em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por se tratar de montante superior ao patamar de 40 salários mínimos, é de se concluir que a causa ostenta transcendência econômica a justificar o prosseguimento do exame dos demais pressupostos intrínsecos do apelo. Na questão de fundo, o TRT de origem, a partir do quadro fático, de inviável reexame nesta instância recursal, a teor do Súmula/TST nº 126, concluiu pela ausência de elementos caracterizadores do dano moral coletivo na hipótese. Pontuou, nesse sentido, que a conduta da demandada de " violação do ordenamento jurídico, sobretudo quanto às normas de segurança e meio ambiente do trabalho e a necessidade de adequação não leva a crer que toda a coletividade de empregados foi atingida pelos atos da ré ". Ou seja, " não traduz comportamento que gere repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois não foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial ", bem como que " as infrações verificadas não se equiparam ao atingimento generalizado de uma cultura ou lesão ao patrimônio das gerações futuras, não autorizando, por isso, a reparação de dano moral coletivo através da presente ação civil pública ". Conforme destacado na decisão agravada, esta Corte possui entendimento consolidado acerca da configuração do dano moral coletivo em face do descumprimento reiterado da conduta ofensora do ordenamento jurídico. No caso dos autos, entretanto, não há registro de comportamento irregular reiterado da demandada, tendo sido ressaltado pelo TRT que " a reclamada demonstrou-se cooperativa desde o início das fiscalizações e realizou a completa adequação da obra às normas de segurança do trabalho, tal com pretendido pelo Parquet ". Logo, mostra-se indevida a indenização pretendida, eis que descaracterizado o dano moral coletivo. Precedentes. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1231-98.2017.5.09.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE UMA ÚNICA EMPREGADA.NÃO CONFIGURAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA APTA AO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO . O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No caso dos autos , o Tribunal Regional entendeu que a dispensa discriminatória de uma única empregada não acarreta, por si só, violação a direitos metaindividuais suscetível de amparar a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, uma vez que " não se



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

alegou ou demonstrou que a prática discriminatória era dirigida a toda coletividade ou a grupo de trabalhadores ". Diante das premissas fáticas registradas no acórdão regional, não há como se identificar lesão efetiva de extensão suficiente a configurar dano moral coletivo, sendo indevida, portanto, a indenização que daí seria decorrente. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-66-18.2013.5.09.0658, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a ensejar desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. A conduta deliberadamente irregular da empresa é incontroversa a teor da moldura fática traçada pelo Regional. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento do art. 429 da CLT, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12-92.2018.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO À COLETIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO NÃO DEMONSTRADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR IRREGULARIDADES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo fundado no labor em jornada superior a dez horas diárias e na concessão irregular do descanso semanal remunerado. No caso, o Regional, pautado nos elementos de prova coligidos nos autos, asseverou que, "conforme consignado na sentença, a prova documental revela que a prática de jornada extraordinária mostrou-se pontual e não generalizada, tendo em vista o número de empregados em todo o Estado (1.569), o período de apuração das ocorrências pelo MPT (182 dias) e o total de condutas registradas nesse interregno (1.931), correspondente a 0,676% do total de jornadas apuradas". Explicitou, ademais, que "os documentos carreados aos autos demonstram que a empresa adverte os empregados que registram o ponto após o horário previsto para encerramento da jornada (ID eb7319e), fato que foi confirmado pela testemunha ouvida em juízo. Nesse aspecto, importante ressaltar o depoimento da testemunha no sentido de que alguns empregados, propositalmente, registram o ponto após o horário com intenção de receber horas extras, conduta que é reprimida pela empresa". Além disso, extrai-se da decisão regional que, "embora tenha sido constatadas irregularidades apontadas na inicial, não foi verificada a institucionalização e padronização das referidas condutas", bem como que "a prova nos autos demonstra que a empresa Ré se esforça para evitar que ocorram as irregularidades apontadas, uma vez que demonstrou punir os funcionários que não seguem as orientações fornecidas sobre o gozo de DSR de 24 horas consecutivas ou que se ativem em jornada diária superior a 10 horas". Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu que não houve lesão à coletividade passível de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, uma vez que a reparação é devida "em caso de situações verificadas no cotidiano de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, o que não se verifica no presente feito, pois, além de não ter sido constatado número expressivo de irregularidades, trata-se de violações patrimoniais e individuais que, uma vez verificadas, podem ser reparadas por meio de ações próprias". Para a configuração do dano moral coletivo, é necessária a existência de violação generalizada ou ao menos em frequência expressiva, configurando assim intolerável violação de direitos coletivos e difusos, por meio de ação ou omissão do empregador reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, ou, ainda, conduta antijurídica capaz de, potencial ou concretamente, lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Assim, o que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada e não pontual de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. No caso dos autos, no entanto, como foi registrado expressamente pelo Tribunal Regional em decorrência de sua valoração do conjunto fático-probatório dos autos, não se verifica gravidade suficiente na conduta da



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

reclamada a ensejar a indenização por dano moral coletivo, tendo em vista que comprovadamente não foi apurada e demonstrada a existência de descumprimento reiterado e generalizado das normas relativas à jornada de trabalho pela empresa ré. Ressalta-se, ainda, que foi ainda provado que esta procurou evitar a ocorrência das irregularidades apontadas pelo autor, uma vez que advertia os trabalhadores que não seguiam as orientações referentes à fruição do descanso semanal remunerado de 24 horas e à prestação de serviços dentro do limite legal. Nessa perspectiva, para se chegar à conclusão diversa do Regional, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-621-87.2015.5.23.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL COLETIVO. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO ALÉM DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 59 DA CLT. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Discute, in casu, se a conduta da reclamada, ao deixar de cumprir o limite máximo de elastecimento da jornada de trabalho, nos termos em que previsto no artigo 59 da CLT, configura afronta à coletividade passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Desde logo, cumpre destacar que esta Subseção, recentemente, no julgamento do recurso de embargos interposto nos autos do Processo nº E-RR-449-41.2012.5.04.0861, em 7/2/2019, acórdão publicado no DEJT de 22/2/2019, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que "a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores". Com esses fundamentos, condenou a empresa ré nos autos da ação civil pública ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada de trabalho e aos intervalos previstos em lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho, por serem normas que visam proteger à saúde e à segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade (precedentes). Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, conclui-se que a reclamada, ao descumprir as normas que regulam a jornada de trabalho dos empregados, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, motivo pelo qual a decisão embargada não merece reparos. Embargos



PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

conhecidos e desprovidos " (E-ED-RR-107500-26.2007.5.09.0513, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. I. A Corte Regional entendeu que " sem perder de vista a importância individual dos fatos que resultaram na morte do trabalhador, partilho do mesmo entendimento do Juízo a quo no sentido de que não estão presentes os requisitos configuradores do dano moral coletivo". No caso concreto, não há registro de reiteração da conduta lesiva praticada pela Reclamada. II . O acolhimento da pretensão recursal depende do revolvimento de fatos e provas, incabível nesta fase processual, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 126 desta Corte. III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-602-85.2013.5.09.0025, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 27/11/2015).

Nesse sentido, o Regional registrou que "não há nos autos informação de que tenham ocorrido outros acidentes na reclamada, antes ou depois do infortúnio ocorrido com o funcionário Joelson", razão pela qual presumiu ter se tratado de episódio pontual.

Não concluiu "comprovado que as reclamadas tenham violado normas trabalhistas básicas de segurança e saúde de forma reiterada e contumaz".

Acrescentou que, "pelo contrário, a 1ª reclamada se mostrou solícita a adequar suas normas de segurança de acordo com as NR's 09 e 35 (fls. 767/901)".

Por fim, constou da fundamentação regional que "a reclamada então carregou aos autos: a) parecer técnico realizado pelo SESI (fls. 763 e ss); b) PPRA e PCMSO com vigência de 01/03/2018 a 28/02/2019 (fls. 767/901) em que "já constam o atendimento aos pontos solicitações de melhorias indicadas e observações necessárias" e c) Plano anual do programa de segurança e saúde no trabalho para o período de 2018/2019 (fls. 961/968)", além de "cópia dos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em março/2017 pelos herdeiros do falecido (0000272-05.2017.5.09.0072) em face das reclamadas".

Diante das premissas fáticas delineadas pelo Regional, inviável a condenação indenizatória por dano moral coletivo, pois não se configurou a adoção reiterada, pela reclamada, de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-690-41.2018.5.09.0125

Para se chegar a qualquer conclusão contrária acerca desse quadro fático-probatório unanimemente registrado pelas instâncias ordinárias nesta instância de natureza estritamente extraordinária, seria necessário proceder à reavaliação das provas dos autos, conduta expressamente vedada pela Súmula 126 do TST.

Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85.

Diante do exposto, **divergi** da d. maioria desta Terceira Turma, *maxima permissa venia*, e **votei pelo desprovemento do agravo de instrumento**.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro do TST